



LEI Nº 99, de 19.12.97.

EMENTA:

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BARRA DE GUABIRABA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, nos termos do Art. 15 da Lei Orgânica Municipal, bem como disposições da Emenda Constitucional nº 14/1996 e Leis Federais nº 9.394, de 24.12.96 e 9.424, de 24.12.96.

Faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DOS OBJETIVOS E DAS FONTES DE RECURSOS

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município, o FUNDO MUNICIPAL de MANUTENÇÃO e DESENVOLVIMENTO do ENSINO FUNDAMENTAL e de VALORIZAÇÃO do MAGISTÉRIO, o qual terá natureza contábil e será implantado, automaticamente, a partir de 1º de janeiro de 1998, com a finalidade de priorizar o ensino fundamental, valorizar os profissionais do magistério e melhorar o padrão de qualidade do ensino.

§ 1º - O Fundo referido neste artigo, respeitadas as disposições da Lei Federal nº 9.424, de 24.12.96, será composto das transferências oriundas das seguintes fontes:

I - repasses do Fundo Estadual de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério provenientes de 15% (quinze por cento) dos recursos relativos:

a) ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre à Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, conforme dispõe o Art. 155, inciso II, combinado com o Art. 158, inciso IV, da Constituição Federal;



b) ao **Fundo de Participação dos Estados - FPE** e dos **Municípios - FPM**, previsto no Art. 159, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, na forma do Art. 1º, § 1º, inciso II, da Lei 9.424 ;

c) a parcela relativa ao **Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI** devida ao Estado, na forma do art. 159, inciso II, da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 61, de 26.12.89 e do Art. 1º, §1º, inciso III, da Lei nº 9.424;

II - repasses relativos à complementação de recursos do **Fundo** quando o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, na forma do Art. 6º, da Lei 9.424 ;

III - transferências oriundas de convênios vinculados ao **FUNDO**, bem como outros recursos que venham a ser destinados por qualquer esfera de governo ;

IV - recursos do orçamento municipal, de créditos adicionais e de aplicações financeiras.

§ 2º - A implantação do **FUNDO** poderá ser antecipada para o exercício de 1997, para que o Município venha a se beneficiar de prioridade na concessão de assistência financeira por parte da União.

Art. 2º - Os recursos do **FUNDO** serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, e na valorização do magistério.

§ 1º - O Estado realizará as transferências de recursos destinadas ao **FUNDO**, obedecida a legislação específica, na proporção do número de alunos matriculados anualmente nas escolas da rede municipal de ensino, considerando-se as matrículas de 1ª a 8ª série, bem como a diferenciação de custo por aluno disciplinada na Lei nº 9.424/96.

§ 2º - É vedada a utilização dos recursos do **FUNDO** como garantia de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelo Município, admitida somente sua utilização como contrapartida em operações que se destinem, exclusivamente, ao financiamento de projetos e programas do ensino fundamental.

§ 3º - Os recursos do **Fundo**, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelo Município no ensino fundamental, assegurado, pelo menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público.



Fazendo Agora a Cidade do Futuro

§ 4º - Nos primeiros cinco anos, a contar da data da publicação da Lei Federal nº 9.424, de 24.12.96, será permitida a aplicação de parte dos recursos da parcela de 60%, de que trata o § 3º deste artigo, na capacitação de professores leigos, obedecidas as disposições do Art. 9º, § 1º, da referida Lei.

Art. 3º - Os recursos do FUNDO serão depositados em conta única, específica, mantida em instituição financeira oficial.

§ 1º - As receitas financeiras provenientes das aplicações eventuais dos saldos da conta de que trata o caput deste artigo, permitida apenas em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, junto à instituição financeira oficial depositária dos recursos, serão obrigatoriamente utilizadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e na valorização do magistério.

§ 2º - Os recursos do FUNDO constarão de programação específica nos Orçamentos Anuais do Município.

DO ACOMPANHAMENTO E DO CONTROLE

Art. 4º - O acompanhamento e o controle social sobre a movimentação de recursos do FUNDO serão exercidos, no âmbito do Município, ressalvada a competência da Câmara de Vereadores e do Tribunal de Contas do Estado, pelo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

DA CONTABILIDADE E DA GESTÃO

Art. 5º - Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos recebidos e aplicados à conta do FUNDO, ficarão, permanentemente a disposição dos conselheiros responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização, e dos órgãos de controle interno e externo.

Parágrafo Único - Até a publicação da Lei Complementar de que trata o Art. 165, § 9º, da Constituição da República, o FUNDO reger-se-á pelas normas de contabilidade e gestão financeira consignados na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.



Fazendo Agora a Cidade do Futuro

Art. 6º - O FUNDO será gerido pela Secretaria de Educação, sendo o ordenador da despesa e gestor do FUNDO o Secretário Municipal de Educação, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino fundamental e de Valorização do Magistério.

Art. 7º - A proposta orçamentária do FUNDO integrará o Orçamento Municipal de cada exercício.

Art.8º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

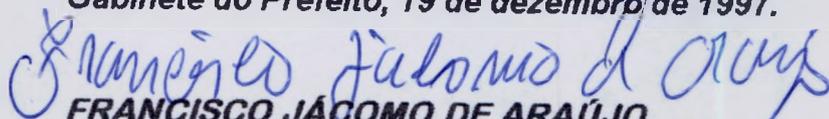
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º - As contas e os relatórios do Gestor do FUNDO serão submetidos à apreciação do CONSELHO, mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 10 - Aplicam-se ao Fundo, no que couber, as normas estatuídas no Código de Administração Financeira do Estado de Pernambuco, Lei nº 7.741, de 23.10.78, e atualizações posteriores.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.
Gabinete do Prefeito, 19 de dezembro de 1997.**


FRANCISCO JÁCOMO DE ARAÚJO
Prefeito